Processo nº 144/05-L

O Processo Disciplinar

Requisitos de validade do processo disciplinar; conteúdo das alegações do recurso

Sumário:

- 1. O processo disciplinar está sujeito ao contraditório, que não sendo estritamente observado determina a obrigação de a entidade empregadora indemnizar o trabalhador nos termos do artigo 71°, n°s 2 e 4, da Lei n° 8/98.
- 2. O recorrente deve apresentar as razões de facto e de direito por que pretende ver alterada ou anulada a decisão da primeira instância tal como prevê o artigo 690°, n° 1, do C. de Processo Civil sob pena de deserção do recurso, nos termos do n° 2, do art.º 690°, do C. de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Buraimo Rachide, maior, canalizador de profissão e residente no Bairro Ingonane da cidade de Pemba, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, VIP HOTEL PEMBA situada na Rua do Palácio, na Cidade de Pemba, tendo por base os fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls. 4 a 6.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal (fls. 10), a ré deduziu oposição nos moldes descritos a fls 11 e 12, e juntou os documentos de fls. 13 a 22.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento (fls. 34 e 34 v°) da qual foi posteriormente proferida a sentença de fls. 35 v° a 39, em que se condenou a ré no pagamento da quantia de 35.460.000,00 Mt, da antiga família, por despedimento ilícito.

Inconformada com a decisão assim proferida pela primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls. 48 a 53, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente veio dizer o seguinte:

- O Tribunal *a quo* distanciou-se da verdade lógica material dos factos, ao condenar a apelante, baseando-se apenas no incumprimento do prazo de dez dias para a defesa do arguido em processo disciplinar;
- A nota de culpa é datada de 26 de Fevereiro de 2004 e a decisão foi comunicada ao apelado no dia 4 de Março de 2004;
- O apelado não se dignou a apresentar a sua defesa no prazo que lhe foi indicado;
- Não pode o tribunal basear-se no simples facto da contrariedade de termos jurídicos para condenar a apelante, mesmo havendo evidências da justa causa do despedimento.

Conclui por considerar que a sentença deve ser anulada por se mostrar desajustada da verdade material.

Juntou os documentos de fls. 54 a 60.

Notificado da interposição do recurso, fls. 70, o autor não apresentou contraalegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Está provado, por acordo (artigo 1 das alegações do recurso a fls. 49), que o recorrido foi admitido ao serviço da recorrente no dia 24 de Fevereiro de 1994, para exercer as funções de canalizador, por tempo indeterminado, mediante a remuneração mensal de 985.000,00Mt.

Está igualmente provado que, por alegada prática das infracções previstas nas alíneas a), c) e k), nº 1, do art.º 21º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, a recorrente instaurou processo disciplinar, no dia 26 de Fevereiro de 2004, através da nota de culpa constante de fls. 4.

Comprova-se ainda que no dia 4 de Março de 2004, antes que terminasse o prazo legal de 10 dias para o recorrido apresentar a sua defesa, a recorrente comunicou àquele a sua decisão de despedi-lo (fls. 5).

Alega a recorrente que o recorrido prescindiu do seu direito de defesa perante uma nota de acusação que descreve, de forma circunstanciada, as infraçções a si

atribuídas e que, por isso, a decisão contraditória não tem sustentabilidade, solicitando, em conclusão, que a sentença impugnada seja anulada, por ser desajustada da verdade material.

Sucede que, por um lado, e contrariando o disposto pelo artigo 690°, do C. de Processo Civil, a recorrente não apresenta com o recurso os fundamentos de facto e de direito por que pretende a anulação daquela decisão, nem especifica a norma jurídica que nela tenha sido violada.

Por outro lado, resulta evidente da mesma sentença que a motivação da decisão condenatória reside no facto de a recorrente não ter respeitado o prazo de 10 dias para o recorrido, então arguido no processo disciplinar, apresentar a sua defesa, tendo decidido pelo despedimento antes do decurso daquele prazo legal.

É que, de acordo com o disposto no artigo 70°, n° 2, alínea b), da Lei n° 8/98, de 20 de Julho, o processo disciplinar está sujeito aos princípios da defesa e do contraditório, o que não sendo estritamente observado, resulta na obrigação de a entidade empregadora indemnizar o trabalhador. (cfr. artigo 71°, n°s 2 e 4 da Lei n° 8/98, já citada).

Assim sendo, conclui-se, como na primeira instância, que o recorrido tem direito à indemnização por violação de formalidades legais exigidas para a cessação do contrato de trabalho, por infração disciplinar.

Nestes termos e pelo exposto, declaram a improcedência dos fundamentos do presente recurso e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Maputo, 25 de Agosto de 2009

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine